



A TUTELA DOS DIREITOS AUTORAIS NA ‘IDADE MÍDIA’¹ E A GARANTIA DA LIBERDADE DE ACESSO À INFORMAÇÃO NO ÂMBITO INTERNACIONAL

Ranielle Sauzem Cruz²

RESUMO

A tutela dos direitos autorais na “*idade média*” e a garantia da liberdade de acesso à informação no âmbito internacional é tema que, por afeto à aspectos culturais, sociais, econômicos e geográficos, revelam-se sobremaneira importantes, visto a pluralidade de efeitos irradiados em época marcada pela globalização. O presente trabalho visa desenvolver uma contraposição entre os ideais de tutela aos direitos autorais ao mesmo tempo em que se permita, em um contexto global, não exclusão da liberdade e acesso à informação. Desenvolvido por meio teórico, com ênfase na bibliografia indicada, na Declaração dos Direitos do Homem e Tratados Internacionais que versam sobre a matéria, a pesquisa revela-se dialética e dedutiva.

Palavras-chave: direitos do autor; propriedade intelectual; sociedade da informação; internet.

ABSTRACT

The guardianship of the copyrights in the “age media” and the guarantee of the freedom of access to the information in the international scope is subject that, for affection to cultural, social, economic and geographic the aspects, shows important excessively, seen the plurality of effect radiated at time marked for the globalization. The present work aims at to develop a contraposition enters the ideals of guardianship to the ones of copyrights at the same time where if it allows, in a global context, not to cut with a scythe the freedom and access to the information. Developed for half theoretician, with emphasis in the indicated bibliography, the Declaration of the Rights of the Man and International Treaties that deal with the matter, the research dialectic shows and deductive

Key-words: copyright, intellectual property, information society, internet.

INTRODUÇÃO

Os direitos do autor, que consiste em um rol de prerrogativas deste em relação a sua criação artística e literária, e os direitos conexos³ são, desde muitos anos, já objeto de regulamentação no direito internacional. Pode-se citar os documentos mais importantes: Convenção de Berna, de 1886, que trata da proteção das obras literárias e artísticas; o TRIPS/AADPIC (Acordo sobre Aspectos de Direito da Propriedade Intelectual relacionados

¹ Consagrada por Antonio Albino Canelas Rubim, a expressão é empregada no presente trabalho para designar a ‘nova circunstância comunicacional’ vivenciada atualmente a nível global.

² Acadêmica do 2º semestre do curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria. ranielle_sauzem_cruz@hotmail.com

³ Conjunto de direitos e prerrogativas deferidos aos artistas intérpretes e/ou executantes, aos produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão (ASCENSÃO, 2007).



ao Comércio) da OMC (Organização Mundial do Comércio); o WCT/TODA (Tratado sobre direitos do autor) e o WPPT/TOIEF (Tratado sobre interpretações, execuções e fonogramas) da OMPI (Organização Mundial de Propriedade Intelectual).

Há alguns anos, presenciamos o advento de novos meios de comunicação e sua crescente expansão através do desenvolvimento da tecnologia, propiciando a ampliação e a facilidade de acesso à informação e ao conhecimento. Neste cenário contemporâneo, é protagonista a rede de “auto-estradas da informação”, a internet. Suas consequências são a interconectividade de várias pessoas em um mesmo espaço, global, intangível e virtual (ciberespaço); a dinamicidade; a disponibilização, o acesso e a troca simultânea de idéias e obras, caracterizando a denominada ‘sociedade da informação’.

Entretanto, este avanço tecnológico dos meios de comunicação, sobretudo a internet, apesar de favorecer o direito de acesso à informação, conseqüentemente à cultura e à educação, coloca em risco a tutela dos direitos autorais. Isto porque propicia a digitalização de obras, sua disponibilização na rede (comunicação pública) e a reprodução por qualquer indivíduo sem autorização prévia, ferindo as prerrogativas exclusivas do autor de explorar sua obra.

Portanto, torna-se mister apontar uma solução para este paradoxo, ou seja, permitir a coexistência destes dois direitos fundamentais, que são os direitos autorais e de acesso à informação, na complexidade da ‘idade mídia’. Para tanto, será necessária uma mudança de paradigma sobre a qual se pautam os tratados e convenções internacionais que versam sobre tal matéria.

1. A TUTELA DOS DIREITOS AUTORAIS

Antes de abordar as formas de tutela dos direitos autorais e quais são as prerrogativas que faculta ao seu titular, é preciso ter conhecimento da sua definição. Contudo, observa-se que o termo consiste em neologismo, pois, pela evolução da matéria de direitos do autor, e do surgimento de outras espécies decorrentes da propriedade intelectual, conceberam-no como gênero para designar direitos do autor conjuntamente aos direitos conexos.

Logo, como propôs ASCENSÃO (2007, pág. 15), o direito autoral abrangeria os direitos do autor, relativos a obras literárias e artísticas, e os direitos conexos, que seriam aqueles deferidos aos artistas intérpretes e/ou executantes, aos produtores de fonogramas e



organismos de radiodifusão. E como determina a Convenção de Berna, mais antigo documento internacional regulamentador da matéria, no seu art. 2º, § 1º: “o termo ‘obras literárias e artísticas’ compreende todas as produções do domínio literário, científico e artístico, qualquer que seja o modo ou a forma de expressão”.

Ainda, pode-se inferir uma classificação dos direitos autorais, conforme sua natureza, a partir do disposto no art. 6º bis, § 1º, da Convenção de Berna, em direitos morais e direitos patrimoniais. Tal dispositivo reconhece a existência daqueles quando enuncia que “independente dos direitos patrimoniais de autor, e mesmo depois da cessão destes, o autor conserva o direito de reivindicar a paternidade da obra e de se opor a toda deformação, mutilação ou outra modificação, ou a qualquer dano à mesma obra, prejudiciais a sua honra ou à sua reputação”.

Os direitos morais do autor seriam: o direito de paternidade da obra, de integridade, e ainda, o direito ao inédito, o de arrependimento, o de acesso, o de modificação, o de divulgação, dentre outros. Por possuírem carácter personalíssimo, são, portanto, direitos absolutos, oponíveis *erga omnis*, inalienáveis, irrenunciáveis, insuscetíveis de embargos e expropriação, imprescritíveis, transmissíveis *causa mortis* e perpétuos.

Já os direitos patrimoniais do autor seriam: o direito de reprodução (gravação sonora ou cinematográfica), de tradução e de comunicação pública da obra. Pelo carácter que revestem, logo, são direitos temporários, disponíveis, renunciáveis, embargáveis, e de conteúdo ilimitado quanto à forma de exploração, exclusiva do autor.

Os direitos autorais são considerados direitos fundamentais do homem, pois encontram respaldo na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, conforme dispõe seu art. 27, II: “Todos têm direito à proteção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria”.

Por ser matéria de interesse internacional, é possível conhecermos vários diplomas que a regulamentam. Com o intuito de não se prender a uma descrição histórica dos tratados e convenções sobre direitos autorais, mas apenas proporcionar breve conhecimento dos princípios e normatizações consolidados, bem como das novas proposições no âmbito internacional, para que se possa, então, compreender o melhor tratamento empregável na ‘idade média’, far-se-á a referência aos mais importantes e atuais instrumentos a seguir.

A Convenção da União de Berna, criada em 1886, administrada atualmente pela OMPI, foi a primeira conferência internacional para tratar exclusivamente da proteção de



obras literárias e artísticas. Reconhece em seu art. 1º os direitos dos autores sobre suas obras literárias e artísticas como objeto de tutela; estipula no art. 2º, § 1º, quais produções são consideradas obras literárias e artísticas; e considera, ainda, as compilações de obras literárias e artísticas, suas transformações como traduções, adaptações e arranjos musicais suscetíveis de proteção (art. 2º, § 3º e § 5º). São direitos exclusivos do autor a compilação de suas obras (art. 2º bis, § 3º), sua publicação (art. 3º, § 3º), sua tradução (art. 8º), sua reprodução (art. 9º, § 1º) e qualquer transformação que venha sofrer (art. 12). Prevê aplicação de exceções aos direitos do autor ao permitir, no seu art. 9º, § 2º, a reprodução de obras em casos especiais, contanto que não afete a exploração normal da obra nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor.

O TRIPS/AADIPC, concebido em 1994 e integrando o Acordo Constitutivo da OMC, foi criado pela necessidade de suprir as deficiências do sistema de proteção da OMPI e para vincular os direitos de propriedade intelectual ao comércio internacional. Nas palavras de MARISTELA BASSO (2000, pág. 169), consiste em “*um documento fundamental na consolidação da proteção dos direitos de propriedade intelectual na sociedade internacional contemporânea, e a vinculação definitiva desses direitos ao comércio internacional*”.

Tal diploma não se incumbe de dar proteção apenas aos direitos de autor, como foi a Convenção de Berna, mas sim a um rol de direitos relativos a todas as categorias de propriedade intelectual. Seriam elas: direito de autor e direitos conexos; marcas; indicações geográficas; desenhos industriais; patentes; topografia de circuitos integrados e proteção de informação confidencial.

O tratado representou uma evolução na matéria ao expandir o campo de proteção aos programas de computador, conforme art. 10. 1 - “*programas de computador, em código fonte ou objeto, serão protegidos como obras literárias pela Convenção de Berna*” - e compilações de dados, disposto no art. 10. 2 – “*as compilações de dados ou de outro material, legível por máquina ou em outra forma, que em função da seleção ou da disposição de seu conteúdo constituam criações intelectuais, deverão ser protegidas como tais. Essa proteção, que não se estenderá aos dados ou ao material em si, se dará sem prejuízo de qualquer direito autoral subsistente nesses dados ou material*”.

O supracitado acordo da OMC, também renova ao conferir aos titulares de direitos de propriedade intelectual os direitos exclusivos de aluguel, circunscritos aos programas de computador e obras cinematográficas. Referente às limitações e exceções dos direitos



autorais, o TRIPS amplia esta possibilidade de aplicação, uma vez que a Convenção de Berna só permitia, em casos especiais, a reprodução das obras literárias e artísticas sem autorização prévia do autor, contanto que não afetasse a exploração normal da obra nem causasse prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor, enquanto aquele estende esta permissão aos demais direitos exclusivos, como os de tradução e de comunicação pública, por exemplo. Aspecto negativo deste tratado é a não imposição do reconhecimento dos direitos morais do autor aos Estados membros da OMC.

Dos diplomas recentes, ainda temos o TODA/WCT e o TOIEF/WPPT, ambos da OMPI, entretanto, ainda aguardando ratificação de alguns países para vigorarem. Uma das razões para a elaboração do primeiro foi a necessidade de adequar os direitos dos autores às tecnologias da informação e comunicação. Já o segundo, versa sobre a interpretação ou execução e produção de fonogramas.

Das inovações em relação ao TRIPS, pode-se inferir do TODA/WCT: o reconhecimento dos direitos morais do autor; a consideração do armazenamento de obra protegida, no formato digital, em um suporte eletrônico como reprodução; da disposição da obra sem autorização prévia na internet, possibilitando o acesso de qualquer pessoa ao seu conteúdo, em qualquer lugar ou momento, como violação ao direito exclusivo do autor de comunicação pública; e quanto às limitações e exceções dos direitos autorais, segue o disposto no TRIPS, reconhecendo sua aplicação no ambiente digital, concedendo, ainda, poder aos Estados-membros para, quando considerarem oportuno, ampliarem-as neste meio, bem como aplicarem novas exceções.

Do TOIEF/WPPT, uma das proposições que interessa ao desenvolvimento deste trabalho é a qual entende que o armazenamento de uma interpretação ou execução protegida ou de um fonograma em formato digital em um meio eletrônico constitui um ato de reprodução. Portanto, os produtores, artistas intérpretes e executores têm o direito exclusivo de autorizar a reprodução, a distribuição, o aluguel e a disposição da obra ao público.



2. O DESENVOLVIMENTO DAS TECNOLOGIAS COMUNICACIONAIS E A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

A globalização e o desenvolvimento de tecnologias relacionadas à comunicação desencadearam mudanças em escala mundial, repercutindo na esfera social, política, econômica e jurídica. Este processo acontece há poucas décadas, de maneira cada vez mais intensa conforme surgem e se aplicam novos conhecimentos científicos em diversos tipos de atividades.

Estes avanços tecnológicos, incontestavelmente, contribuem com a evolução da humanidade, dos institutos sociais e Estatais, como é o caso das conquistas no campo da comunicação, que promovem a aproximação dos povos, o acesso à informação e uma maior interação nas decisões políticas, tanto a nível nacional quanto internacional. Contudo, quando estes avanços tomam proporções espantosas, que fogem do controle do homem, acabam repercutindo negativamente em vários setores correlacionados à vida deste em sociedade.

Acontece que os Estados, sobretudo a ordem jurídica, nem sempre estão providos de instrumentos idôneos para enfrentar problemas e novas demandas que surgem constantemente em virtude do avanço intenso das tecnologias. Na contemporaneidade, o maior exemplo de progresso em termos científicos, com manifestas contribuições sociais e culturais, é a internet, porém, mesmo assim acarretou novos paradoxos que reclamam por soluções que o Direito tem dificuldades em apontar.

A concepção de novos meios de comunicação, graças ao avanço da ciência, proporcionou a difusão da informação e do conhecimento; facilitou o acesso à cultura e à educação; favoreceu a intervenção do indivíduo e da sociedade nas decisões políticas; rompeu as fronteiras dos Estados; aproximou os povos de vários lugares do mundo e permitiu a troca de idéias entre indivíduos que até então não mantinham contato. Por fim, esta evolução dinamizou a comunicação, radiando seus efeitos não somente na sociedade, mas também na economia, na política e no Direito.

Uma rede de conexões digital permite a vinculação e um intercâmbio cultural entre pessoas de várias partes do globo, em um mesmo tempo e espaço, por vez intangível, o ciberespaço. Neste meio, as informações circulam pelas denominadas “autoestradas da informação”, a internet.

Apesar dos benefícios que a implantação dessas tecnologias na comunicação trouxe à



humanidade, vieram consigo uma série de questões que afetam as relações na sociedade, cujas soluções, em tese, devem ser encontradas no Direito. Ocorre que, em virtude do surgimento frequente de novos fatos relevantes juridicamente, algumas situações acabam por fugir do seu controle, implicando a deficiência de respostas adequadas aos problemas.

A sociedade da informação, edificada pelas inovações da internet, acabou por favorecer a um direito fundamental, mas vulnerar outro, quais sejam o de acesso à informação e os direitos autorais, acarretando em um verdadeiro paradoxo. Isto porque, frequentemente, obras são digitalizadas, armazenadas nos computadores, reproduzidas e disponibilizadas na rede ao público, sem autorização prévia do autor e/ou remuneração devida, acarretando sérios prejuízos para este. Sintetiza Michael Keplinger:

Sistemas de información electrónicos de alta velocidad y alta capacidad las autopistas de la información – hacen posible para una persona, con sólo oprimir unas pocas teclas, entregar perfectas copias de obras digitalizadas a un número ilimitado de otros individuos virtualmente en cualquier lugar del mundo. Los usuarios pueden diseminar por medio del correo electrónico o alojar en un BBS u otros servicios una copia, de manera de que cientos de individuos puedan bajarla o reproducir físicamente una ilimitada cantidad de copias duras en papel o discos. Estas convergencias de las tecnologías de la información y de las comunicaciones están cambiando dramáticamente la manera en que los particulares y los hombres de negocios tratan los productos y servicios de información, y también la manera en que las obras se crean, poseen, distribuyen, reproducen, exhiben, ejecutan, licencian, administran, presentan, organizan, venden, son accedidas, usadas y almacenadas (KEPLINGER, 1995, pág. 18).

E depreende-se do exposto acima, que em virtude da valorização da informação e do conhecimento nos tempos atuais, e sua proliferação nos meios comunicacionais, sobretudo no espaço virtual, a indústria de direitos autorais despertou para criação de novos mecanismos de proteção.

Considerando que a informação e o conhecimento constituem bens imprescindíveis à promoção da educação e da cultura, e, igualmente, são produtos da produção intelectual, passíveis de tutela, conclui-se que além da sociedade da informação corroborar com os direitos de acesso àqueles, também tem despertado o interesse econômico das grandes empresas sobre eles. Concebendo-os, atualmente, como principal fonte de produção e riqueza (PIERRE LÉVY, pág.54), sua proteção demasiada enquanto propriedade intelectual se torna compreensível.



3. A COEXISTÊNCIA DOS DIREITOS AUTORAIS E DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Cientes de que a sociedade da informação, fomentada pelo avanço das tecnologias, sobretudo pela internet, estimula a comunicação, o acesso à cultura e ao conhecimento, mas, por outro lado, acomete os direitos autorais, resta saber quais soluções deveria apontar o Direito para dirimir tal paradoxo.

Antes de se obter uma resposta, deve-se ter em mente que tanto a liberdade de acesso à informação quanto os direitos autorais são reconhecidos como direitos fundamentais do homem. Portanto, ambos devem ser objetos de tutela do Direito, mesmo que haja colisão entre eles. Neste caso, a imposição de certos limites aos direitos autorais é plausível, uma vez que não os desampara e ainda dá possibilidade de efetivação aos demais, tanto quanto o uso do critério da proporcionalidade nos casos *in concreto* pelos juristas.

Inadmissível seria, pois, o Direito reconhecer apenas a proteção dos direitos autorais em detrimento da liberdade de acesso à informação, e vice-versa. Sabe-se que a tutela daqueles é pressuposto para o desenvolvimento da criatividade intelectual do ser humano (autor); dessa é imprescindível para a consolidação da democracia no campo do conhecimento.

Sugere-se, então, a aplicação de limites e exceções aos direitos autorais, de aspecto patrimonial, no meio digital. Consoante DELIA LIPSZYC (1993, pág. 219-220), poder-se-á proceder da seguinte forma: na utilização livre da obra, com licença ou não (utilizações voluntárias e compulsivas), considerar-se-á sua motivação (facilitar o acesso à cultura e à educação; para fins humanitários; corroborar a liberdade de expressão; etc.) e destinação (uso público ou privado), podendo haver ou não remuneração do autor (utilizações onerosas e gratuitas).

Contudo, quando tais limitações são concebidas com intuito de permitir à liberdade de acesso à informação, e, portanto, promover a educação e a cultura, as obras não poderão ser submetidas a mecanismos tecnológicos de controle, como a codificação e a encriptagem. Isto porque seria incoerente, afinal, disfarçadas as pretensões econômicas, tais limitações estariam sendo aplicadas a favor da indústria de direitos autorais. Aliás, a propriedade intelectual não é um valor absoluto, observa-se que deve atender a uma função social, legitimando sua utilização na rede de informática (ROVER, Aires J.).



Para uma democratização efetiva da informação e do conhecimento, atentando igualmente à proteção dos direitos do autor e direitos conexos no ciberespaço, é necessário tornar mais flexível e permissiva a utilização de obras na internet. Porquanto, como orienta Isaac Pilati:

[...] mais importante é estar atento à defesa dos interesses gerais da liberdade na Internet (a censura nunca foi boa parceira) e da cultura (no que respeita aos direitos autorais). A tendência parece apontar para uma redefinição das limitações ao Direito Autoral e para o barateamento da utilização, em face massificação e dos baixos custos de distribuição (PILATI, 2000, pág. 134).

O recurso do princípio da proporcionalidade para solucionar o paradoxo da sociedade da informação na 'idade mídia', que consiste na colisão de direitos fundamentais, é imperioso. E neste trato, pode-se valer dos ensinamentos de CANOTILHO (1999, pág. 1216-1217), os quais: buscar a ponderação e o equilíbrio destes direitos na medida do possível; na necessidade de prevalência de um sobre o outro, o tratamento desigual deve ser justificado por um fim legítimo; este tratamento tem de ser o mais adequado e necessário para a persecução do mesmo; e ainda, proporcional aos fins obtidos.

CONCLUSÃO

A preocupação de proteger a propriedade intelectual e os interesses de seus respectivos titulares não é atual, inclusive, persistindo as dificuldades à cerca da maneira mais adequada de tutelá-las. E o embaraço aumenta na medida em que outros direitos, também relevantes, passam a ocupar o mesmo espaço, constituindo um verdadeiro paradoxo.

No nível evolutivo em que se encontra o mundo, é irrelevante a distinção dos direitos do autor dos demais direitos de propriedade intelectual, visto que o poder criativo do homem supreende nos últimos tempos. São tantas inovações, frutos de uma capacidade intelectual e magnificência espiritual, que é necessária uma definição jurídica mais genérica para tutelá-las, a qual dos direitos autorais.

O desenvolvimento tecnológico aplicado ao campo da comunicação aprimora seus instrumentos, desencadeando a expansão da informação e do conhecimento. A internet é, indubitavelmente, uma das maiores inovações da contemporaneidade graças ao progresso da ciência, difundindo as mais diversas expressões do homem globalmente.



Com a facilidade de disposição de obras através dos novos meios comunicacionais, os direitos autorais tornam-se vulneráveis, carecendo de uma maior proteção jurídica. Nota-se que, no contexto atual, na denominada “idade mídia”, a informação e o conhecimento também passam a ser objeto de tutela pelo Direito enquanto propriedade intelectual.

Entretanto, considerando a liberdade de acesso à informação, firmada pela Declaração dos Direitos do Homem e efetivada com a evolução dos meios de comunicação, não é possível uma proteção absoluta da obra e dos interesses do autor pois violaria esse princípio. Assim, deve haver um equilíbrio no tratamento de ambos, evitando a restrição deste em virtude da tutela daquele.

Os Tratados Internacionais apontam como resolução do paradoxo a possibilidade de aplicação de exceções e limites aos direitos autorais, inclusive no meio digital, em consideração à democratização da informação que incita a propagação da cultura e da educação. As obras e demais produções intelectuais, apesar da prerrogativa exclusiva do autor de explorá-las, não pode importar apenas em valor econômico (lucro), mas também atender a uma função social.

Portanto, quando emergem situações conflituosas envolvendo a tutela dos direitos autorais e a liberdade de acesso à informação, ocasionadas principalmente pela expansão e inovação dos meios de comunicação, sobretudo a internet, o Direito deve atender a ambas. A ponderação através do princípio da proporcionalidade, permitindo a coexistência destes direitos fundamentais do homem, é recurso extremamente relevante, ademais enquanto os Tratados Internacionais não encontram soluções adequadas e precisas.

REFERÊNCIAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

AVANCINI, Helenara Braga. **O Paradoxo da Sociedade da Informação e os Limites dos Direitos Autorais**. Porto Alegre: [s.n.] 2007. Disponível em: <
http://pt.scribd.com/doc/19141637/Livroparadoxos#outer_page_111>. Acesso em: 18 abr. 2012.

BASSO, Maristela. **O Direito Internacional da Propriedade Intelectual**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3.ed. Coimbra: Almedina, 1999.

KEPLINGER, Michael S. **La infraestructura global de la información y sumarco legal**. Buenos Aires:



Derecho de la Alta Tecnología, ano VII, n.82-83, jun./jul. 1995.

LÉVY, Pierre. **O que é o virtual?** Trad. de Paulo Neves. São Paulo: Editora 34, 1996.

LIPSZYC, Delia. **Derecho de autor y derechos conexos.** Buenos Aires: UNESCO/CERLAC/ZAVALLIA, 1993.

PILATI, Isaac. **Direitos autorais e Internet.** In: ROVER, Aires J. (org).

ROVER, Aires J. . **Os paradoxos da proteção à Propriedade Intelectual.** Disponível em:
<<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/27679-27689-1-PB.pdf>>. Acesso em: 07 abr. 2012.